



PARECER

Nº 0936/2014

- PG – Processo Legislativo. Princípio da simetria das formas. Observância ao quorum deliberativo para aprovação das leis. Impossibilidade de a Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento interno da Câmara disporem de forma diversa do que a prevista na Constituição Federal. Comentários.

CONSULTA:

Aduz a consulente, Câmara Municipal, que a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno daquela Casa Legislativa instituíram quóruns de maioria absoluta, 2/3 e 3/5 nos artigos 67 e 74 da Lei Orgânica, abaixo descritos. Diante de tal regramento, indaga sobre a possibilidade de supressão dos referidos quóruns, com exceção daqueles que devem observar o princípio da simetria, bem como indaga-se quais são aqueles que devem respeitar quóruns qualificados e, ainda, quais matérias devem ter previsão de lei complementar, pois o artigo 67 da Lei Orgânica trouxe tal obrigação, mas não é desejo de alguns Vereadores manterem tão rígida forma processual legislativa para se obedecer.

“Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

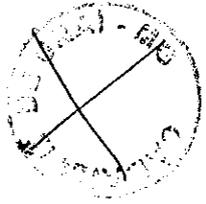
§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	ENCAMINHAR RESPOSTA
<input type="checkbox"/>	
EM 24/ jun / 2020	anexas

Paulo César Rodrigues
Presidente

PELO SENHOR PRESIDENTE
em 31/2020 é esse o mesmo
entendimento deste
Secretário Geral
Aracelis Mendes Renerios
Secretária Geral



- I - o Código Tributário;
- II - o Plano Diretor;
- III - o Estatuto dos Servidores Municipais;

§ 1º do artigo 66 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 28, de 28.12.2006.”

“Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

I - votação de três quintos de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

a) emenda à Lei Orgânica do Município;

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

a) conceder isenção fiscal;

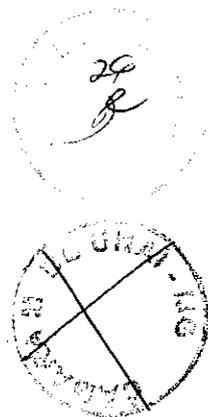
b) conceder subvenções a entidades e serviços de interesse público;

c) decretar a perda de mandato de Vereador;

d) decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

e) perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

f) aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes da autorização do Senado Federal;



g) recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

h) modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;

i) conceder título de cidadão honorário;

j) cassar o mandato do Prefeito e do Vereador, nos crimes e infrações sujeitos ao seu julgamento;

k) designar outro local para as reuniões da Câmara;

l) instituir ou aumentar tributos;

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

n) homologar a indicação do subprefeito.

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

a) convocação do Prefeito e do Secretário do Município;

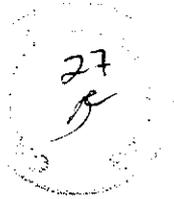
b) eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;

c) fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

d) perda do mandato do Vereador, nos casos do artigo 41, I e III;

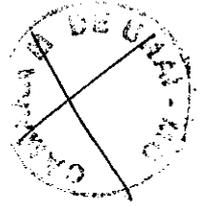
e) renovação, no mesmo período anual, de projeto de lei rejeitado;

f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.³¹



Art. 75. As demais matérias serão deliberadas por maioria simples de votos.

Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara.



Art. 76-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, observado os termos do artigo 68 da Constituição Federal.

Art. 76-B. Os projetos de decreto legislativo destinam a regular matérias de exclusiva competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, na forma do Regimento Interno."

RESPOSTA:

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos entes federados, Estados-Membros e Municípios, autonomia político-administrativa. O texto constitucional, porém, contém princípios extensíveis e princípios constitucionais consolidados, que limitam essa autonomia das demais entidades federadas, na medida em que, em razão do princípio da simetria, devem ser reproduzidos nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Diante desta realidade constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que os princípios da Constituição Federal, que informam o processo legislativo em âmbito Federal, devem se reproduzidos e observados por Estados e Municípios.

No que tange ao quorum para a aprovação das proposições, versa o art. 47 da CF/1988 que "salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros". Infere-se desta norma que se a Constituição não previu quorum mais rigoroso para a aprovação da matéria, este é que deverá ser utilizado no processo legislativo na fase de votação da proposição.



Portanto, não cabe aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) estabelecer quorum para aprovação de Projetos de Lei diverso da disciplina imposta pela Constituição Federal.

Noutro giro, é importante salientar que a matéria para ser disciplinada por Lei Complementar deve estar inserida no rol taxativo elencado na Constituição Federal, o que, de fato, não acontece com o Plano Diretor, tampouco com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Desta forma, pelo fato que a CRFB/88 não previu que o Plano Diretor e o Estatuto dos Servidores Públicos fosse criado por meio de lei complementar, temos que os incisos II e III, do § 2º, do art. 67 da LOM, é manifestamente inconstitucional, devendo as referidas matérias serem tratadas por meio de lei ordinária.

Já o art. 74, inciso I, "a", que trata de alteração da LOM, também padece de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que o art. 29 da CRFB/88, prevê o quorum de 2/3 (dois terços) para modificação da LOM, e não 3/5 (três quintos) como ora previsto na LOM sob análise.

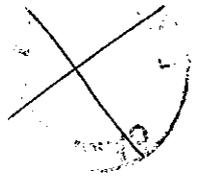
No tocante ao art. 74, inciso II, tem-se que as matérias tratadas nas alíneas "a", "b", "e", "f", "h", "i", "k", "l", "m" e "n" devem ser regulamentadas por meio de lei ordinária, haja vista que a Constituição Federal não previu quorum especial para aprovação de tais assuntos.

Por outro lado, quantos às alíneas "c" e "j", que dispõe sobre a cassação do cargo de vereador, relava notar que a Constituição Federal previu o quorum de maioria absoluta para estes atos procedimentais (art. 55, § 2º).

Assim, somente matérias constantes nas alíneas "d", "g" e parte da "j", neste último caso, subtraídos os vereadores, estão condizentes com o que preconiza a Constituição da República, devendo os demais dispositivos serem alterados para estar em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.



No que diz respeito às alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 74, salienta-se que os assuntos ali dispostos devem ser votados em deliberação de maioria simples, sendo que alínea "b", que dispõe sobre a eleição da Mesa Diretora, também pode ter deliberação de maioria simples, mas não é imperioso que assim seja.



Por outro lado, as alíneas "d", "e" e "f" do dispositivo referido no parágrafo anterior devem ser deliberados com quorum de maioria absoluta, de sorte a estar em consonância com o que preconiza a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, tais normas não merecem qualquer retoque.

Face ao exposto, como visto acima, vários dispositivos devem ser modificados de modo a estarem adequados com o ordenamento jurídico, não obstante algumas normas estejam em consonância com a Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2014.